



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS LANÇADAS EM AUTOS PROCESSUAIS. AFRONTA À HONRA DA MAGISTRADA. INVIOLABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES DA ADVOGADA. CARÁTER RELATIVO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DANOS MORAIS CARACTERIZADA. *QUANTUM*.**

**I – Em absoluto a falta de processo disciplinar pela OAB obstaculiza a jurisdição estatal. Preliminar recursal afastada.**

**II - Na redação do art. 133 da CF, *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.**

A imunidade profissional, porém, não é absoluta, pois não protege excessos cometidos no exercício da atividade em afronta à honra das pessoas envolvidas no processo.

O teor das expressões utilizadas pela requerida em autos processuais desbordou amplamente do razoável, pois além de questionar a índole da juíza, a advogada pôs em dúvida sua capacidade técnica para o exame da causa.

Dano moral consistente na ofensa à honra subjetiva e objetiva da magistrada.

Montante indenizatório confirmado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se valores fixados em causas análogas, as



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**particularidades do caso, e o caráter punitivo-compensatório da reparação.**

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ISS

CRISTIANE ELISABETH STEFANELLO  
SCHERER

APELANTE

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DESA.  
CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença:

*CRISTIANE ELISABETH STEFANELLO SCHERER, qualificada, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA contra **ISS**, igualmente qualificada, narrando ser Juíza de Direito do Estado do Rio Grande do Sul, jurisdicionando, no momento, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Tramandaí.*

*Disse que a parte requerida é advogada, procuradora dos réus no processo autuado sob o nº 073/2.13.0003797-0, o qual envolve crime de tráfico*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*de entorpecente, que tramita perante a Vara na qual atua.*

*Alegou que, durante o curso do referido processo, mais precisamente, em petição protocolada em 05/08/2013, a requerida perpetrou-lhe ofensas, afirmando que não teria condições de interpretar o processo e fornecer uma adequada prestação jurisdicional à sociedade.*

*Sustentou que a ré teve a intenção de lhe atacar pessoalmente, colocando em dúvida a sua capacidade profissional, causando constrangimento diante de toda a comunidade do município em que jurisdiciona.*

*Acusou ofensa à sua honra e dignidade, tecendo considerações acerca do dever de indenizar, bem como parâmetros a serem observados na fixação do quantum indenizatório. Colacionou precedentes.*

*Pugnou pela procedência dos pedidos, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Deu à causa o valor de alçada. Juntou documentos, fls. 15-61.*

*Citada, a ré apresentou contestação, alegando não ter emitido qualquer documento no escopo de ofender a integridade da parte autora. Referiu nunca ter visto a demandante, nada sabendo sobre a sua*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*capacidade de exercer a presteza em relação aos advogados e partes.*

*Sustentou que os atos praticados estão dentro dos limites da legalidade, mencionando que o ato de advogar não se coaduna com a ameaça de ser processado por juízes de direito.*

*Asseverou apenas ter feito a defesa dos seus constituintes, requerendo que o automóvel apreendido fosse devolvido, tendo ocorrido manipulação maliciosa dos fatos pela demandante, na petição inicial.*

*Arguiu a ilegitimidade ativa, ao argumento de que somente o Estado poderia manejar ação indenizatória.*

*Pugnou pela improcedência dos pedidos. Requereu o benefício da gratuidade judiciária.*

*A demandada, ainda, apresentou reconvenção, requerendo a declaração judicial e formal do Estado, por sentença, de que a reconvinda não só contribuiu com a situação narrada na inicial, como desrespeitou a lei, em sua atuação no processo, envolvendo pedido de restituição de veículo apensado em processo de tráfico de entorpecentes, ao não observar princípios constitucionais, como a presunção de inocência e o devido processo legal.*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Pediou que a referida declaração seja clara, demonstrando em que ponto a magistrada errou no exercício de sua função.*

*Acusou ter sofrido danos em sua imagem profissional, pois a autora perturbou o seu trabalho.*

*Pugnou pela condenação da reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de constrangimento ilegal. Deu à causa o valor de alçada. Requereu a gratuidade judiciária. Trouxe documentos, fls. 102-711.*

*A gratuidade judiciária foi indeferida, fl. 725.*

*Contra tal decisão, a parte ré/reconvinte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, fls. 745-746.*

*Intimada, a parte reconvinda apresentou contestação, arguindo, em preliminar, inépcia da petição inicial, ao argumento de que esta não constitui meio hábil a atacar a sua prestação jurisdicional, não havendo como realizar análise do mérito das decisões judiciais na presente demanda.*

*Ainda em preliminar, sustentou ser ilegítima para responder por eventual erro no exercício de sua atividade, mencionando que a pretensão deve ser deduzida contra o Estado do Rio Grande do Sul. Colacionou precedentes sobre o tema.*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*No mérito, defendeu que a responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional deve ser subjetiva, não havendo qualquer demonstração, nos autos, da ocorrência de erro, sendo completamente infundada a pretensão da reconvinte. Pediu o acolhimento da preliminar ou, no mérito, a improcedência da reconvenção.*

*Houve réplica.*

*As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.*

*Os autos vieram conclusos para sentença.*

Sobreveio sentença de procedência:

*ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por Cristiane Elisabeth Stefanello Scherer contra ISS, forte no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré à pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária, pelos índices do IGP-M, desde a presente data, mais juros legais, no percentual de 12% ao ano, a contar da data do evento danoso, ou seja, 05/08/2013.*

*CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*autora, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, forte no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, ante o benefício da gratuidade da justiça.*

*OUTROSSIM, julgo EXTINTA a reconvenção, sem apreciação do mérito, com supedâneo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.*

*CONDENO a parte reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da reconvinda, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, atualizado desde o ajuizamento, e com juros legais a contar do trânsito em julgado, de acordo com o que disposto no artigo 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, ante o benefício da gratuidade da justiça.*

Apelou a requerida. Em suas razões, invocou a competência exclusiva do Tribunal de Ética da OAB para julgamento de atos praticados por seus advogados inscritos, citando a Lei nº 8.906/94. No mérito, negou tenha tido a intenção de ofender a honra da juíza ao exercer sua profissão de advogada. Afirmou que os trechos da sua petição devem ser interpretados dentro do



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

contexto em que redigidos. Reputou excessivo o valor arbitrado a título de indenização de danos morais, postulando a sua redução. Pediu provimento.

Após apresentadas as contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal de Justiça, vindo conclusos para julgamento.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

Foi o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)**

Completamente infundada a preliminar recursal.

A jurisdição do Estado é independente. Conquanto o Estatuto da OAB (Lei nº 9.605/94) preveja processo disciplinar para apuração de infrações cometidas por advogados, a falta deste em absoluto obstaculiza o julgamento pela Justiça Comum dos atos contrários à lei.

Passo ao exame do mérito da ação principal, eis que o objeto do recurso não envolve o pedido reconvenicional.



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Com efeito, o art. 133 da Constituição Federal prevê que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), ao regular o dispositivo constitucional, no art. 7º, § 2º, dispôs que:

*O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.*

Segundo orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto, uma vez que não autoriza a ofensa gratuita entre as partes envolvidas no processo. A respeito, confira-se o seguinte precedente:

*RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDOTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).*

*2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.*

*3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório.*

*Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.*

*4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento.*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).*

Discorrendo sobre ofensas irrogadas em juízo, Sergio Cavalieri Filho ensina que o abuso no exercício do direito de manifestação, inclusive na atividade advocatícia, configura ato ilícito:

*Resulta daí uma verdade elementar que nunca é demais relembra-la: todo direito tem limite, mesmo os direitos chamados de absolutos, qual seja, o direito alheio; e quando esse limite é ultrapassado, configura-se o abuso de direito, ato ilícito gerador da responsabilidade. O abuso de direito é o outro lado de uma mesma moeda: se o exercício regular de um direito é ato lícito, a contrário senso o exercício anormal é ilícito, repellido pela ordem jurídica.<sup>1</sup>*

Assim, a prerrogativa da inviolabilidade de atos não protege os excessos cometidos pelos advogados em afronta à honra das pessoas envolvidas no processo, sejam elas magistrados, partes, testemunhas, membros do MP, serventuários ou demais advogados.

---

<sup>1</sup> Cf. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 391.



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Na casuística, a apelante, advogada, excedeu-se no exercício da sua atividade profissional ao redigir petição protocolada em 05/08/13, no bojo do processo crime nº 073/2.13/0003797-0.

Seguem trechos da peça judicial pela ré subscrita:

*"Mas de onde que Vossa Excelência retirou "embargos de declaração" para despachar nesse sentido?"*

*Neste autos, processo nº 073/2013.0003797-0, que trata de um apenso de incidente de restituição de veículo, JAMAIS FOI AJUIZADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O que temos aqui é uma petição inicial de incidente que foi ajuizado a inúmeros meses e **este juízo está amorcegando o processo para não despachar a petição inicial** conforme lhe foi apresentada.*

*A decisão publicada nestes autos de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO é lamentável e demonstra que **a prestação jurisdicional dada por este juízo é de tamanha falha jurídica que põe em dúvida a capacidade deste juízo quanto a leitura dos autos, interpretação dos fatos concretos, à aplicação dos princípios constitucionais** de liberdade plena e de inocência máxima dos acusados até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e do sistema processual penal vigente no território*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*brasileiro, no sentido de ser o sistema acusatório (onde cabe ao MP fazer prova das acusações) e não o sistema inquisitório da época do império (onde o acusado era que tinha de provar sua inocência)."*

*"Assim, **muito mal fundamentada está a decisão** o que se refere a nota de expediente acima transcrita, **porque esse juízo não disse para que veio para que está servindo nos autos**. Vossa Excelência como servidora pública igual a qualquer outro servidor, não tem a obrigação que cumprir com sua parte como servidora e, na sua função, assegurar um juízo de garantias? Presumo que Vossa Excelência saiba o que é um juízo de garantias!"*

*"Quer dizer: **Vossa Excelência está mantendo uma versão mentirosa nos autos**, contrário as provas até então colhidas. Se os fatos são estes, são fatos que estão provados nos autos."*

*"**Vossa Excelência está manipulando o processo** de tráfico em apenso com este incidente. Isso bem demonstra a desorganização da prestação jurisdicional que Vossa Excelência está prestando em nome do Estado."*

*"A reclamação é pertinente porque face o acontecido nestes autos e no apenso, cabe, sim, uma ação de improbidade administrativa, porque não se pode admitir que um servidor público, comum, como qualquer outro, **venha descumprir a***



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

***lei e manipular o sistema para defender ponto de vista moral ao invés de dizer o direito previsto no ordenamento jurídico como se o Estado fosse e para isso que serve o Estado.” (grifei)***

Como visto, a requerida, além de questionar a índole da juíza ao afirmar que ela estava "manipulando" o sistema e mantendo uma "versão mentirosa dos fatos", pôs em dúvida sua capacidade técnica, pois também disse que a mesma não sabia ler os autos, interpretar os fatos tampouco aplicar o Direito.

Ao escrever um documento e torná-lo público pela inserção em autos de processo, o advogado que o subscreve fica responsável pelo seu conteúdo. No caso, a toda evidência que a petição ora *sub judice* foi redigida no intuito único de afrontar a pessoa da juíza, tendo a advogada nitidamente extrapolado os limites do bom senso.

Ora, a ré utilizou-se de termos fortes e fez acusações graves, atingindo a honra da magistrada, o que era totalmente desnecessário para sustentar suas teses ou para robustecer a defesa de seus clientes.



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Para Sergio Cavalieri Filho <sup>2</sup>, a honra subjetiva caracteriza-se pela dignidade, decoro e auto-estima, enquanto que a honra objetiva está refletida na reputação, no bom nome e na imagem do cidadão perante a sociedade; predicados que lhe conferem consideração, respeitabilidade e credibilidade social.

O dano moral, no caso, se comprova pela ofensa à honra subjetiva e à reputação profissional da magistrada que teve sua índole e capacidade questionada em autos de processo.

Na Constituição Federal, são *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

No parecer de RUI STOCO:

*"O direito à honra, como todos sabem, se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito."*

---

<sup>2</sup> Cf. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 97



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*A rigor, não havia necessidade de declará-lo a Constituição, nem a lei ordinária: é um direito onipresente no ordenamento civil, penal, público, e por isso mesmo já encontrava tutela na Constituição anterior que, sem embargo de conter o princípio da resposta (muito mais ampla que a resposta no âmbito da imprensa), garantia no § 36 d art. 153 os direitos “decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”, como o faz o § 2º do art. 5º da atual Carta Magna. No âmbito civil, a lei sempre assegurou reparação por delitos contra a honra, como se verifica no art. 1.547 do revogado Código de 1916 e no art. 953 do CC/2002. Trata-se de um direito universal e natural da pessoa humana, como tal considerado pela doutrina civil recente, como pela doutrina mais antiga”.<sup>3</sup>*

A atitude da demandada não só produziu menoscabo espiritual interno na requerente, acarretou também reflexos na atividade jurisdicional da mesma. As acusações infundadas atingiram sua honra profissional ligada ao meio jurídico, seu reconhecimento entre os membros da profissão e o grau de estima e confiabilidade indispensáveis à sua carreira.

---

<sup>3</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1654.



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Acerca da honra e da reputação, vale ainda reproduzir trecho da obra "Crimes contra a honra", de ADALBERTO ARANHA:

*"Observa-se que a maneira pela qual o homem exterioriza seus atos na sociedade em que vive, examinada sob o prisma ético, constitui um verdadeiro e valioso patrimônio, pois representa sua maior aceitação ou reprovação dentro da própria comunidade. Os inúmeros círculos sociais nos quais o homem exterioriza sua vida (familiar, profissional, político, financeiro etc.) dão a ele maior ou menor consideração, aceitação ou repulsão na comunidade, traduzindo seu patrimônio, que permite uma maior ou menor participação nas vantagens decorrentes de seus esforços. Vale dizer, o homem, analisado sob o prisma ético de sua conduta, é repudiado ou aceito dentro de um círculo social, na conformidade de seu proceder, representando sua própria honra. Daí porque Catherin afirmou, com profunda sabedoria: 'A boa reputação é necessária ao homem, constituindo o indispensável pressuposto ou base, por assim dizer, de sua posição e eficiência social. Os homens de bem somente se acercam daqueles que gozam de boa fama. Se alguém adquire má fama, dele se afastam os conhecidos e amigos e não mais é tolerado nas boas rodas. Estará ele privado da confiança e prestígio com que a sociedade*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*resguarda os homens de bem. Sem boa reputação, além disso, é impossível alcançar ou exercer com êxito postos de relevo, influência ou responsabilidade, porque os mal-afamados não merecem confiança*<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, os julgamentos deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. EXPRESSÕES OFENSIVAS À MAGISTRADA EM PEÇAS PROCESSUAIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento da prova oral e da expedição de ofícios, quando estas se revelavam despiciendas solução da controvérsia. Agravo retido desprovido. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. Diante da independência entre as responsabilidades civil e criminal, proclamada pelo art. 935 do Código Civil, não há falar em ausência de interesse processual no pedido*

<sup>4</sup> ARANHA, Adalberto Jose Queiroz Telles de Camargo. Crimes contra a honra. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 2-3.



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*indenizatório, pela ausência de oferecimento de queixa crime pela vítima. Tendo a autora alegado que foi ofendida em sua honra, em virtude do excesso cometido pelo requerido no exercício da advocacia, há utilidade e necessidade na pretensão reparatória. Preliminar rejeitada. IMUNIDADE DO ADVOGADO. Os advogados possuem direito à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, mas relativa, sendo possível responsabilizar-se o procurador por eventuais excessos, nos casos de ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não guardem relação com a contenda. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que o procurador demandado, ao formular suas manifestações no curso de processo, em causa própria, extrapolou o direito de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Argumentos lançados que desbordaram da pertinência jurídica com o objeto da discussão travada, constituindo verdadeiro ataque pessoal à Magistrada que atuava no feito. Evidenciado o excesso no exercício do munus do advogado, capaz de ofender a honra e imagem da*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*autora, resta caracterizado o ilícito civil e a obrigação de indenizar. Dano in re ipsa. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Ônus de sucumbência invertido. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70066506494, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 05/11/2015)*

*APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREIÇÃO PARCIAL MANEJADA PERANTE A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DE EXPRESSÕES DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS EM PEÇA ESCRITA DEFLAGRADORA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA À REPUTAÇÃO, HONRA E BOM NOME DO MAGISTRADO. IMUNIDADE RELATIVA DO ADVOGADO POR SEUS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO MESMO FATO, CONFIRMADA POR ACÓRDÃO*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*UNÂNIME DO TJRS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. A imunidade profissional do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, é relativa, não abarcando excessos desnecessários ao debate da causa. Intelecção do artigo 133 da CF e do artigo 7º, § 2º, do Estatuto da OAB. Caso concreto em que o réu, na condição de advogado, encaminhou correição parcial à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça queixando-se de decisão jurisdicional suscetível de impugnação mediante recurso ou por outros modos previstos no ordenamento processual. Nessa peça escrita empregou expressões difamatórias e injuriosas à pessoa do magistrado. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar caracterizado. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR MAJORADO. CARÁTER COMPENSATÓRIO, DISSUASÓRIO E PEDAGÓGICO. Montante da indenização majorado à vista das peculiaridades do caso concreto, considerando a gravidade da ofensa moral, a atingir direitos da personalidade do lesado, intensidade do dolo do ofensor e reiteração da prática ilícita. Atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055771687, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 17/12/2014)*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Acerca do valor a ser atribuído para a compensação do dano moral sofrido, a lei, jurisprudência e doutrina imprimem caráter pedagógico, a fim de que a reparação sirva como meio de reparar o prejuízo sofrido pela parte lesada, como, também para desestimular o causador do dano a praticar novos atos lesivos. Afastado, certamente, o enriquecimento indevido e injustificado da postulante.

Sabido que, em se tratando de danos morais, inexistem meios capazes de mensurar-se, com exatidão, o prejuízo sofrido, uma vez que os termos numéricos não podem exprimir o sofrimento experimentado. Neste sentido é que o caráter punitivo imposto ao agente assume acepção compensatória.

A respeito, cito as seguintes lições doutrinárias:

*A valoração dos danos morais, que o nosso sistema confia ao magistrado, reveste-se de especial dificuldade, e o prudente arbítrio do julgador, seu equilíbrio e moderação, têm tido, nessa matéria, o mais amplo espaço de atuação. Há, no entanto, um pequeno número de critérios objetivos que normalmente são levados em conta.*



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Com poucas variações, podem ser considerados aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral: i) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (a dimensão da culpa); ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); iv) as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); e v) a intensidade de seu sofrimento.<sup>5</sup>*

*Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.*

*Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para*

---

<sup>5</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 295.



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.*<sup>6</sup>

Destarte, atento aos parâmetros balizados por esta Corte, atendendo à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória, quais sejam: trazer compensação a vítima e inibição aos infratores, e, considerando, principalmente, a gravidade da ofensa, mantenho a indenização em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**.

Foi o voto.

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

---

<sup>6</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1236-1237.



TOM

Nº 70070209796 (Nº CNJ: 0231173-92.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº  
70070209796, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.  
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA CARRAVETTA VILANDE